



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

Ofício Circular nº 56 /2011-SEC

Goiânia, 17 de maio de 2011.

Processo nº 3688089/2011

Aos Magistrados Diretores de Foro

Assunto: Cientificação das ponderações inseridas no Ofício/OAN/Nº 407 da Ouvidoria Agrária Nacional.

Senhor(a) Juiz(a):

Encaminho a Vossa Excelência e aos demais juízes dessa circunscrição judiciária, cópias do Ofício/OAN/Nº 407, da lavra do Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, bem como do Despacho nº 1050/2011 e do Parecer nº 199/2011-2ºJA, ambos desta Corregedoria, extraídas dos autos do processo supramencionado, para ciência das ponderações apresentadas pelo Ouvidor Agrário e manifestação deste órgão. Na hipótese do caso concreto exigir, possam os magistrados observá-las, permanecendo incólumes os princípios da livre apreciação da prova e do conhecimento do juiz.

Faço constar no presente processo o endereço eletrônico para consultas a provimentos e demais atos deste Órgão Correicional, qual seja: www.tjgo.jus.br; acessar o *link* corregedoria e escolher no item publicações a opção desejada.

Atenciosamente,

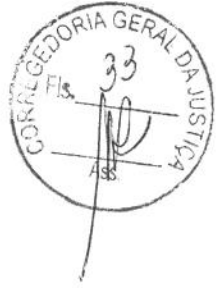

DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral da Justiça

Ofcir051/acrl



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica



Processo nº : 3688089/2011 – Brasília/DF

Nome : Ouvidoria Agrária Nacional

Assunto : Faz Solicitação


DESPACHO Nº 1050 /2011.

Acolho o Parecer nº 199/2011 (fs. 30/32). Em reverência aos arts. 22 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e 1º do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral e sem descuidar do *princípio do livre convencimento motivado*, determino a expedição de ofício circular aos diretores de foro deste Estado, cientificando-os – e aos demais magistrados da comarca, onde houver – das ponderações inseridas no Ofício/OAN/Nº 407, de 14 de março de 2011, da lavra do Des. Gercino José da Silva Filho, Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo. Mencionada comunicação deverá se fazer acompanhar de cópias dos documentos de fs. 6/7, da prefalada peça opinativa e deste despacho.

Ultimada a providência alinhada, cientifique-se o subscritor do Ofício de fs. 6/7, via *e-mail* institucional inscrito no cabeçalho do documento, sobre a conclusão destes autos. Após, ao arquivo.

À Secretaria Executiva para diligenciar.

Goiânia, 4 de maio de 2011.


DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral da Justiça

DESP3688089/FRM

www.tjgo.jus.br/corregedoria



**corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás**

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 2º Juiz Auxiliar da CGJ

CORREGEDORIA
FLS. 30

PROCESSO N° : 3688089
NOME : Ouvidoria Agrária Nacional
ASSUNTO : Faz solicitação
PARECER N° : 199/2011 – 2º JA

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral,

Trata-se de Ofício encaminhado pelo Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, Desembargador Gerciono José da Silva Filho, através do qual solicita que esta Corregedoria “*expeça ato normativo orientando os magistrados vinculados a esse Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de ouvirem o Inbra e o instituto de terras estadual antes de examinar os pedidos liminares nos feitos possessórios coletivos envolvendo proprietários ou possuidores de imóveis rurais como requerentes e trabalhadores rurais sem-terras que demandam providências do Inbra para a execução do programa de reforma agrária do governo federal na condição de requeridos, como, aliás, já fizeram os Tribunais de Justiça dos Estados do Acre, Ceará, Mato Grosso, Maranhão, Pará, Paraná, Roraima, Sergipe e Tocantins, conforme documentos anexos*”.

Aduz que “*a medida em questão é muito importante, haja vista que o Inbra e o instituto de terras estadual, se ouvidos previamente, fornecerão elementos fáticos e jurídicos que propiciarão a prestação da tutela jurisdicional com muito mais segurança...*”.

Ressalta que a solicitação fundamenta-se no artigo 7º, anexo I, do Decreto Federal nº 7.255, de 04 de agosto de 2010, o qual dispõe sobre a competência da Ouvidoria Agrária Nacional em promover gestões junto aos representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público, dentre outros, visando à resolução de tensões e





corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 2º Juiz Auxiliar da CGJ

CORREGEDORIA

FLS.

conflitos sociais no campo.

Instada a manifestar-se, a Coordenadoria de Fiscalização e Apoio às Comarcas esclareceu que:

“... do petítório do nobre Ouvidor Agrário Nacional, vislumbra-se a ocorrência de uma afronta aos princípios da independência funcional, da livre apreciação da prova e do convencimento do Magistrado.

É cediço que a aplicabilidade do direito é privativa da atividade jurisdicional do MM Juiz, inclusive, sendo defeso a este Órgão Correicional qualquer ingerência, conforme disciplina o artigo 1º do seu Regimento Interno”.

Cumprе observar que a análise levada a efeito pelo Juiz deverá atender aos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, os quais asseguram que, a partir do caso concreto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tenha o magistrado liberdade para decidir acerca de seu conteúdo da forma que considerar mais adequada, a fim de se convencer da verdade ou falsidade, ou inexatidão parcial das afirmações sobre os fatos da causa – conforme seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, dentro dos limites impostos pela legislação, devendo indicar na sentença os motivos de seu convencimento.

Importa, desde logo, consignar que, conforme preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de **fiscalização, vigilância e orientação**.

“Art. 22 – A Corregedoria da Justiça, órgão de fiscalização vigilância e orientação, é exercida em todo o Estado por um desembargador, com a denominação de Corregedor-Geral da Justiça.”



**corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás**

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 2º Juiz Auxiliar da CGJ

CORREGEDORIA

FLS.

31

Com efeito, não se enquadra no âmbito de atuação desta Casa adentrar em questões processuais, mas tão somente orientar aos magistrados quanto a questões de natureza meramente administrativas.

Sendo assim, não vislumbro, salvo melhor juízo, que a edição de ato normativo seja o meio adequado para orientar aos magistrados quanto as considerações do excelentíssimo Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo. Contudo, considerando que a Corregedoria Geral da Justiça, a par de ser órgão de fiscalização e vigilância, também é órgão de orientação, penso que os Juizes de Direito deste Estado possam ser cientificados das ponderações do nobre solicitante via Ofício-Circular.

Destarte, Senhora Desembargadora Corregedora-Geral, SUGIRO que Vossa Excelência atenda a solicitação objeto destes autos, nos mesmos moldes que fora atendida pelo Corregedor-Geral do Estado de Sergipe, Desembargador Cláudio Dinart Déda Chagas (fls. 19), qual seja, expedindo Ofício-Circular a todos os magistrados para conhecimento das ponderações do Desembargador Ouvidor Agrário Nacional, encaminhando-lhes cópia do Ofício/OAN/Nº 407, de fls. 04/05.

Após, pauto pelo arquivamento dos autos, com cientificação do nobre solicitante.

É o parecer, s.m.j.

Goiânia, 26 de abril de 2011.

CARLOS ELIAS DA SILVA
2º Juiz Auxiliar da Corregedoria



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
OUVIDORIA AGRÁRIA NACIONAL
SETOR BANCÁRIO NORTE, QUADRA 01, EDIFÍCIO PALÁCIO DO
DESENVOLVIMENTO, 9º ANDAR, SALA 915, CEP 70057-900, BRASÍLIA-DF.
Fone 61 – 2020-0904/0906 / Fax 61 – 2020-0525 / 0526
E-mail: gercino.filho@mda.gov.br e oan@mda.gov.br

OFÍCIO/OAN/Nº 407

Brasília, 14 de março de 2011.

Excelentíssima Senhora
Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco
Corregedora-Geral do Tribunal de Justiça
Goiânia – Capital do Estado de Goiás

URGENTE

Senhora Corregedora-Geral,

Na qualidade de ouvidor agrário nacional, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, bem como na condição de presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo criada pela Portaria Interministerial 1.053, publicada no Diário Oficial da União em 17 de julho de 2006, com a incumbência de garantir os direitos das pessoas envolvidas em conflitos fundiários e zelar pela paz na zona rural, tenho a elevada honra em dirigir-me a Vossa Excelência visando solicitar, **respeitosamente**, que expeça ato normativo orientando os magistrados vinculados a esse Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de ouvirem o Incra e o instituto de terras estadual antes de examinar os pedidos liminares nos feitos possessórios coletivos envolvendo proprietários ou possuidores de imóveis rurais como requerentes e trabalhadores rurais sem-terras que demandam providências do Incra para a execução do programa de reforma agrária do governo federal na condição de requeridos, como, aliás, já fizeram os Tribunais de Justiça dos Estados do Acre, Ceará, Mato Grosso, Maranhão, Pará, Paraná, Roraima, Sergipe e Tocantins, conforme documentos anexos.

Ressalto que no Estado de Minas Gerais o Tribunal de Justiça baixou a Resolução nº 438/04, a qual determina vista ao Ministério Público Estadual antes de o magistrado da Vara Agrária analisar as liminares pleiteadas no bojo de processos possessórios, de acordo com o documento anexo.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
OUVIDORIA AGRÁRIA NACIONAL**

FOLHA 02

A medida em questão é muito importante, haja vista que o Incra e o instituto de terras estadual, se ouvidos previamente, fornecerão elementos fáticos e jurídicos que propiciarão a prestação da tutela jurisdicional com muito mais segurança, como por exemplo, no que tange ao Incra, se o imóvel rural objeto da lide é produtivo e foi legalmente destacado do patrimônio público para o particular, não interessando, portanto, ao programa de reforma agrária, ou se trata de imóvel público, portanto, não destacado legalmente do patrimônio público para o particular, interessando, em consequência, ao programa de reforma agrária, assim como o número de famílias de trabalhadores rurais sem-terras que se encontram na posse da área objeto da lide, inclusive no que se refere à ancianidade da ocupação, ou se tal imóvel é objeto de decreto expedido pela Presidência da República declarando-o de interesse social para fins de reforma agrária, ou ainda se o mesmo cumpre a função social preconizada no artigo 186, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, enquanto que o instituto estadual de terras poderá também prestar relevantes informações, evitando, assim, que os magistrados profiram decisões injustas, como aconteceu no Estado do Acre em que um magistrado estadual, que não ouviu o Incra e o Instituto de Terras do Acre, expediu mandado de reintegração de posse de imóvel localizado no Estado do Amazonas, ou como aconteceu no Estado do Pará, em que um magistrado determinou a desocupação de uma área, onde se localizava acampamento dos trabalhadores rurais sem-terras, que estava aproximadamente 10 quilômetros fora da fazenda constante do pedido inicial.

Esclareço, por derradeiro, que faço este pedido com fundamento no artigo 7º, anexo I, do Decreto Federal nº 7.255, de 04 de agosto de 2010, onde se encontra consignado que compete a Ouvidoria Agrária Nacional, que represento na condição de ouvidor agrário nacional, promover gestões junto aos representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Incra e de outras entidades relacionadas com o tema, visando à resolução de tensões e conflitos sociais no campo.

Respeitosamente,


**Desembargador Gercino José da Silva Filho
Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da
Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo**